



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16227.000285/2008-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões e Ronaldo de Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) constituída em 30/11/2001 (fl. 03), decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT, terceiros, segurados empregados e autônomos no período de 01/01/1991 a 31/12/1998.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 2528/2595) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Osasco – SP, ao analisar o presente caso (fls. 3285/3318), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo os valores relativos às competências de 1991/1994, período em que a Recorrente manteve direito à imunidade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 3378/3431) argumentando em síntese: (i) a decadência do lançamento; (ii) o direito adquirido e o ato jurídico perfeito que amparam o seu direito à imunidade no tocante às contribuições previdenciárias; (iii) a proteção, como entidade assistencial, pela medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5; (iv) a inobservância do Parecer-MPAS nº 2272/2000 pela fiscalização para efetuar o lançamento; (v) a nulidade da NFLD; (vi) o cumprimento de todas as exigências do artigo 55 da Lei 8.212/1991; e (vii) a impugnação dos valores lançados pela fiscalização.

Ademais, pelas informações dos autos, constata-se, às fls. 3318, que houve a interposição de recurso de ofício pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Osasco – SP, o qual não foi citado pelo despacho de encaminhamento do presente processo (às fls. 3612/3613) para análise de admissibilidade e processamento do mesmo perante este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, tomo dele conhecimento assim como do recurso de ofício.

Da análise da situação fática e das peças que compõem os autos, constata-se que a autoridade fiscal realizou o presente lançamento em razão de a Recorrente ter deixado de efetuar, no prazo legal, o “pedido de renovação de isenção da cota patronal”, não gozando mais da imunidade. Por esta razão, estaria obrigada a recolher os valores referentes às contribuições previdenciárias no período de 1991/1998.

Ocorre que, às fls. 3601/3609, foi juntado ao presente processo mandado de intimação/citação para o cumprimento de decisão judicial que deferiu tutela antecipada no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.036716-3, ajuizado pelo contribuinte, e em trâmite originalmente perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal, para que seja reconhecida a vigência da imunidade da Recorrente, obstando, assim, a cobrança de tributos até nova determinação judicial.

Contudo, a decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada em favor da Recorrente, em sede de pedido de reconsideração, anexada às fls. 3604/3606, permite concluir, especificamente através da leitura do trecho transcrito à fl. 3605, que a discussão judicial giraria em torno do cumprimento dos requisitos legais para que a Recorrente se enquadrasse como entidade beneficente de assistência social no período de 01/01/1995 a 31/12/1996. Veja-se:

“O cerne da questão está em se verificar se a autora, no período de 01/01/1995 a 31/12/1996, cumpria os requisitos legais para se enquadrar como entidade beneficente de assistência social. (...)”

Ou seja, o trecho a que se faz referência acima permite a conclusão de que a discussão judicial proposta pelo contribuinte, na qual se deferiu o pedido de liminar, não abrangeria a totalidade do crédito tributário discutido nestes autos.

Muito embora este documento não conste dos presentes autos, no DEBCAD nº 37.078.720-0 (Processo Administrativo Fiscal nº 13896.002211/2007-76), constituído na mesma ação fiscal contra a Recorrente, e que também se encontra pendente de julgamento por este E. Conselho, foi anexada cópia da sentença proferida no mandado de segurança proposto pelo sujeito passivo. Contudo, a referida sentença não traz informações detalhadas do período em discussão na ação judicial, se é que há alguma limitação nesse sentido.

Para se ter certeza do objeto da ação judicial movida pela Recorrente só mesmo através da petição inicial do referido processo. Contudo, a mesma não foi juntada aos presentes autos. À fl. 3609 consta apenas a primeira página da referida exordial, de maneira que não é possível determinar qual o exato objeto da medida judicial, ou seja, se ela objetiva o reconhecimento da imunidade da Recorrente apenas para o período de 01/01/1995 a

31/12/1996, conforme pode dar a entender o trecho da decisão anexada às fls. 3604/3606, ou se objetiva o reconhecimento da imunidade sem restrição de período.

Concluo que tal questão é de suma importância, pois, caso se reconheça que o objeto do presente processo está compreendido na discussão judicial movida pelo contribuinte deverá ser reconhecida a renúncia do contribuinte à discussão nesta esfera, conforme Súmula CARF nº 1, que determina que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à instância administrativa. Veja-se:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por esta razão, entendo que deve ser realizada diligência para que a autoridade fiscal apresente cópia completa da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.036716-3, de todas as decisões nele proferidas, e certidão de objeto e pé atualizada do referido processo.

Além disso, diante do equívoco do despacho de encaminhamento às fls. 3612/3613 quanto à falta de menção à interposição de recurso de ofício pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Osasco – SP, requer seja observada tal interposição quando do retorno do presente processo a este Conselho para julgamento, após o cumprimento da diligência ora requerida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e proceda ao solicitado acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.